

Bruxelas, 17 de dezembro de 2025  
(OR. en, it)

16541/25  
PV CONS 66  
SOC 834  
EMPL 548  
SAN 817  
CONSUM 286  
*PARLNAT*

**PROJETO DE ATA**  
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA  
(Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores)  
1 e 2 de dezembro de 2025

## REUNIÃO DE SEGUNDA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2025

### 1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 15627/25.

### 2. Aprovação dos pontos «A»

#### **Lista de pontos não legislativos**

15840/25

O Conselho adotou todos os pontos «A» da lista que consta do documento *supra*, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção.

As declarações referentes a estes pontos constam do anexo e da adenda.

## EMPREGO E POLÍTICA SOCIAL

### Deliberações legislativas

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

### 3. **Revisão da Diretiva 2004/37/CE relativa aos agentes cancerígenos, mutagénicos e substâncias tóxicas para a reprodução no trabalho (sexto lote)**



15222/25

#### *Orientação geral*

O Conselho definiu uma orientação geral sobre a sexta revisão da diretiva acima referida, na versão que consta do anexo do documento *supra*.

A Bélgica apresentou uma declaração, que consta do anexo.

### 4. **Regulamento que altera o Regulamento (UE) 2021/691 (FEG) no que respeita ao apoio a trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente**



15276/1/25 REV 1  
+ REV 1 ADD 1  
+ 15276/25 ADD 1

#### *Orientação geral*

O Conselho definiu uma orientação geral sobre o regulamento acima referido, que consta do anexo do documento 15276/1/25 REV 1.

A Hungria e a Comissão apresentaram declarações, que constam do anexo.

### Atividades não legislativas

5. **Concretizar a simplificação, a aplicação e a execução nos domínios social e do emprego<sup>1</sup>** [2] 15245/25  
*Troca de pontos de vista*

O Conselho procedeu a troca de pontos de vista sobre o tema acima referido, com base na nota da Presidência constante do documento *supra*.

### Deliberações legislativas

**(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)**

6. **Diretiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento (Artigo 19.º)** [S][C] 14921/25  
*Relatório intercalar*

O Conselho tomou nota do relatório intercalar sobre a diretiva acima referida, tal como consta do documento *supra*.

### Atividades não legislativas

7. **Conclusões sobre o futuro Plano Europeu de Habitação a Preços Acessíveis<sup>2</sup>** [2] 15221/25  
*Aprovação*

O Conselho não aprovou as conclusões. As conclusões da Presidência foram emitidas com base no documento 15221/25, com o apoio de 26 delegações.

8. **Semestre Europeu de 2026: promover a inclusão e a coesão sociais através de políticas sociais e de habitação coerentes** [2] 15226/25  
*Troca de pontos de vista*

- a) **Pacote de outono**  
*Apresentação pela Comissão*

O Conselho tomou nota da apresentação pela Comissão do pacote de outono do Semestre Europeu de 2026.

---

<sup>1</sup> Com a participação das presidentes do Comité do Emprego (COEM) e do Comité da Proteção Social (CPS), na qualidade de observadoras.

<sup>2</sup> Com a participação da presidente do Comité da Proteção Social (CPS), na qualidade de observadora.

- b) **Principais mensagens do CPS sobre a aplicação da Recomendação do Conselho relativa a um rendimento mínimo adequado que garanta a inclusão ativa em todos os Estados-Membros da UE** 14905/25  
*Aprovação*

O Conselho aprovou as principais mensagens acima referidas, tal como consta do documento *supra*.

- c) **Principais mensagens do COEM e do CPS acerca da execução do Plano de Ação sobre a escassez de mão de obra e de competências na UE** 14896/25  
14901/25  
*Aprovação*

O Conselho aprovou as principais mensagens acima referidas, tal como consta dos documentos *supra*.

- d) **Principais mensagens do COEM e do CPS sobre a aplicação da Recomendação do Conselho que visa assegurar uma transição justa para a neutralidade climática** 14891/1/25 REV 1  
*Aprovação*

O Conselho aprovou as principais mensagens acima referidas, tal como consta dos documentos *supra*.

- e) **Parecer do COEM sobre a melhoria do âmbito e da pertinência da recolha de dados relativos ao diálogo social a nível da União e a nível nacional** 14880/25  
*Aprovação*

O Conselho aprovou o parecer do COEM acima referido, tal como consta do documento *supra*.



## **Diversos**

9. a) **Cimeira Social Tripartida de outubro de 2025<sup>3</sup>**  15191/25  
*Informações da Presidência e da Comissão*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência e pela Comissão.

---



<sup>3</sup> Com a participação das presidentes do Comité do Emprego (COEM) e do Comité da Proteção Social (CPS), na qualidade de observadoras.

- b) **Propostas legislativas em curso (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)**  

**Diretiva Estágios**  
*Informações da Presidência*

8148/1/24 REV 1

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

- c) **Recomendação do Conselho relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios reforçado**   8155/24  
*Informações da Presidência*


O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

- d) **Reserva de Talentos da UE**  15190/25  
*Informações da Presidência e da Comissão*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência e pela Comissão.

- e) **Principais conclusões do Fórum Social do Porto de 18 e 19 de setembro de 2025**  15189/25  
*Informações da delegação portuguesa*

O Conselho tomou nota das informações prestadas por Portugal.

- f) **Eventos da Presidência<sup>4</sup>**  15192/25  
*Informações da Presidência*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

- g) Programa de trabalho da próxima Presidência  
*Informações de Chipre*

---

<sup>4</sup> Com a participação das presidentes do Comité do Emprego (COEM) e do Comité da Proteção Social (CPS), na qualidade de observadoras.

## REUNIÃO DE TERÇA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 2025

### SAÚDE

#### Deliberações legislativas

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

10. **Regulamento Medicamentos Críticos** 15503/25  
*Orientação geral* + ADD 1 REV 1

O Conselho definiu uma orientação geral sobre o Regulamento Medicamentos Críticos, que consta do anexo do documento 15503/25.

A Bulgária e a Itália apresentaram declarações, que constam do anexo da presente ata.


#### Diversos

11. a) **Propostas legislativas em curso (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)** 1
- Pacote Medicamentos**
- i) **Diretiva que estabelece um código da União relativo aos medicamentos para uso humano** 8759/23 + ADD 1
- ii) **Regulamento que estabelece procedimentos da União para a autorização e a supervisão de medicamentos para uso humano e que estabelece regras que regem a Agência Europeia de Medicamentos** 8758/23 + ADD 1  
*Informações da Presidência*


O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

- b) **Relatório intercalar anual de 2025 sobre a simplificação, a aplicação e a execução (Saúde)** 14737/25  
*Informações da Comissão*


O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão.

- c) **Convenção-Quadro da OMS para a Luta Antitabaco (CQLAT): décima-primeira reunião da Conferência das Partes (COP 11) (Genebra, 17-22 de novembro de 2025)**  15279/25  
*Informações da Presidência e da Comissão*


O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência e pela Comissão.

- d) **Plano de prevenção, preparação e resposta da União para crises sanitárias**  15316/25  
*Informações da Comissão*


O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão.

- e) **Plano de Saúde Cardiovascular da UE**  15365/1/25 REV 1  
*Informações da Chéquia, apoiada pela Áustria, Croácia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia e Portugal*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Chéquia, apoiada pela Áustria, Croácia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia e Portugal.

- f) **Diretiva Tratamento de Águas Residuais Urbanas – Estudo de custos**  15367/1/25 REV 1  
*Informações da Chéquia, apoiada pela Alemanha, Áustria, Croácia, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Irlanda, Letónia, Lituânia, Polónia, Portugal e Suécia*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Chéquia, apoiada pela Alemanha, Áustria, Croácia, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Irlanda, Letónia, Lituânia, Polónia, Portugal e Suécia e apoiada oralmente pela Finlândia.

- g) **Estratégia da UE em matéria de clima e de saúde**  15753/1/25 REV 1  
*Informações dos Países Baixos, apoiados pela Alemanha, Áustria, Chéquia, Croácia, Eslovénia, Espanha, Estónia, França, Hungria, Luxemburgo e Malta*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pelos Países Baixos, apoiados pela Alemanha, Áustria, Chéquia, Croácia, Eslovénia, Espanha, Estónia, França, Hungria, Luxemburgo e Malta e apoiados oralmente por Portugal.

- h) A União Europeia da Saúde como pilar fundamental para reforçar a competitividade e a segurança da União** ☐ 15868/1/25 REV 1  
*Informações da Eslovénia e de Espanha, apoiadas pela Áustria, Chéquia, Croácia, Eslováquia, Hungria, Irlanda, Lituânia, Malta, Polónia e Portugal*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Eslovénia e pela Espanha, apoiadas pela Áustria, Chéquia, Croácia, Eslováquia, Hungria, Irlanda, Lituânia, Malta, Polónia e Portugal.

- i) Conferências da Presidência** ☐ 15124/25  
*Informações da Presidência*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

- j) Negociações de um acordo internacional sobre prevenção, preparação e resposta a pandemias** 14653/25  
*Informações da Presidência e da Comissão*

- k) Programa de trabalho da próxima Presidência**  
*Informações de Chipre*

- 
- ☐ Primeira leitura  
☐ Processo legislativo especial  
☐ Ponto baseado numa proposta da Comissão  
☐ Debate público proposto pela Presidência (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)

Declarações sobre os pontos «B» legislativos que constam do documento 15627/25

Ad ponto 3 da lista de pontos «B»: **Revisão da Diretiva 2004/37/CE relativa aos agentes cancerígenos, mutagénicos e substâncias tóxicas para a reprodução no trabalho (sexto lote)**  
*Orientação geral*

**DECLARAÇÃO DA BÉLGICA**

«A Bélgica atribui importância a um elevado nível de proteção da saúde e da segurança no local de trabalho. A sexta revisão da Diretiva 2004/37 contribuirá para reforçar a proteção dos trabalhadores contra os riscos relacionados com a exposição a substâncias cancerígenas adicionais em toda a União Europeia.

A fixação de valores-limite de exposição profissional é **resultado de um processo baseado em pareceres científicos e socioeconómicos**, que continuam a ser essenciais para a credibilidade do quadro da UE para a proteção dos trabalhadores.

No entanto, a Bélgica considera igualmente crucial **assegurar a coerência entre as políticas da UE**. Neste contexto, a competitividade foi identificada como um importante princípio orientador da ação da UE, nomeadamente nas recentes conclusões do Conselho Europeu e no contexto mais vasto da transição industrial e ecológica.

A este respeito, a Bélgica salienta a importância de abordar os dossiês analisados no âmbito do mandato do Conselho EPSCO **em consonância com outras iniciativas estratégicas da UE**, como o **Regulamento Matérias-Primas Críticas**, a abordagem de **autonomia estratégica aberta** e os esforços com vista a reforçar a autonomia estratégica da Europa em cadeias de valor críticas.

**Por conseguinte, a segurança do aprovisionamento é também um desafio fundamental**, em especial no que diz respeito às matérias-primas críticas, como o cobalto. Neste contexto, a Bélgica salienta a existência de **interesses industriais nacionais específicos** na cadeia de valor do cobalto, que desempenha um papel essencial no ecossistema europeu das tecnologias verdes.

Neste dossiê, a própria avaliação de impacto reconhece que um valor de LEP de 20 µg Co/m<sup>3</sup> de cobalto já é muito rigoroso. Qualquer nível mais restritivo exigirá períodos de transição longos, devido ao **elevado nível de investimento e potencial inovação necessários**.

A Bélgica considera essencial que os **períodos transitórios sejam realistas e viáveis**, assegurando que as empresas, em especial as que operam em setores estratégicos, disponham de tempo adequado para se adaptarem, realizarem investimentos e poderem garantir a conformidade de forma exequível, tendo em conta o atual ambiente geoestratégico.

A Bélgica exorta **os legisladores e a Comissão a velarem por que a competitividade industrial** seja adequadamente conciliada com o objetivo legítimo de proteção dos trabalhadores no contexto dos próximos trilogos interinstitucionais. Além disso, **o reforço da análise socioeconómica** de qualquer futura legislação será essencial para assegurar uma abordagem equilibrada entre a ambição social e a adaptabilidade industrial.»

**Ad ponto 4 da lista de pontos «B»:** **Regulamento que altera o Regulamento (UE) 2021/691 (FEG) no que respeita ao apoio a trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente**  
*Orientação geral*

#### **DECLARAÇÃO DA HUNGRIA**

«A Hungria reconhece e promove a igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. A igualdade entre mulheres e homens está consagrada nos Tratados da União Europeia como valor fundamental. Em conformidade com estas disposições e com a sua legislação nacional, a Hungria interpreta o termo «género» como fazendo referência ao «sexo» no *Regulamento que altera o Regulamento (UE) 2021/691 (FEG) no que respeita ao apoio a trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente.*»

#### **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO EUROPEIA**

«A Comissão sublinha que a proposta 7721/25 de regulamento que altera o Regulamento (UE) 2021/691 no que respeita ao apoio a trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente (alteração ao Regulamento FEG) não estabelece novas regras setoriais em matéria de obrigações de controlo, auditoria e recuperação dos Estados Membros em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro [Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509].»

## **DECLARAÇÃO DA BULGÁRIA**

«A Bulgária considera que a disponibilidade de *medicamentos* seguros, eficazes e de qualidade a preços acessíveis constitui uma das principais prioridades da política nacional de saúde. O mesmo se aplica aos tratamentos considerados *críticos* a nível europeu ou nacional.

A este respeito, a ambição do regulamento europeu relativo aos medicamentos críticos de apoiar o fabrico de medicamentos críticos na Europa é, de um modo geral, de louvar. No entanto, **esta ambição, alegadamente um objetivo europeu comum, não é apoiada por um fundo europeu comum.**

Continuamos a considerar que **a base jurídica proposta – o artigo 114.º do TFUE – é inadequada e insuficiente** à luz dos objetivos declarados da proposta, a saber, reforçar a disponibilidade de medicamentos críticos e a disponibilidade e acessibilidade de «medicamentos de interesse comum» na União.

Em primeiro lugar, as medidas propostas não têm por objeto genuíno o «estabelecimento e o funcionamento do mercado interno», mas parecem ter por objeto salvaguardar a disponibilidade e a acessibilidade dos medicamentos, no âmbito das políticas de saúde. Em segundo lugar, algumas das medidas previstas são suscetíveis de limitar o poder discricionário dos Estados-Membros quanto à execução dos orçamentos nacionais para os cuidados de saúde conforme estabelecido no artigo 168.º, n.º 7, do TFUE, contornando assim efetivamente a proibição explícita de harmonização estabelecida no artigo 168.º, n.º 5, do TFUE. Em terceiro lugar, o requisito geral estabelecido no artigo 114.º do TFUE de assegurar um nível de proteção elevado em matéria de saúde, nomeadamente, não constitui um objetivo em si mesmo, mas serve antes de salvaguarda para prevenir impactos nocivos na saúde, na segurança, no ambiente, etc.

A contratação pública de medicamentos usando orçamentos públicos constitui uma componente integrante das políticas nacionais de saúde e deverá continuar a ser gerida em conformidade, em consonância com as prioridades nacionais e os recursos disponíveis. O estatuto «crítico» de determinados medicamentos não altera a sua natureza intrínseca enquanto medicamentos e tratamentos. Por conseguinte, esta característica não pode, por si só, justificar uma reprodução do quadro jurídico aplicável a várias categorias de produtos críticos.

De um modo geral, a escolha do artigo 114.º como base jurídica surge como uma tentativa de subordinar as políticas de saúde à lógica do mercado interno. Tal terá previsivelmente consequências negativas para os cuidados de saúde na Europa. **Na ausência de uma avaliação de impacto, continua a não ser claro quais as «distorções» do mercado interno visadas pelas medidas propostas. Ao mesmo tempo, o impacto real de algumas das medidas será a «distorção» das soluções nacionais que estão no cerne das políticas de saúde, bem como a distorção da concorrência.**

Apesar das boas intenções, algumas medidas, como a contratação pública colaborativa ou conjunta voluntária (capítulo IV, secção II), não só são incompatíveis com uma base jurídica de harmonização, como também terão um efeito potencialmente disruptivo nas políticas nacionais de saúde e nos orçamentos dos cuidados de saúde, resultando num preço único para países com um PIB diferente e limitando a disponibilidade, a acessibilidade, e a comportabilidade de preços nos países não participantes.

Por conseguinte, consideramos que a atual escolha da base jurídica não respeita adequadamente a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, nem o princípio da atribuição de competências. *A gestão dos serviços de saúde e de cuidados médicos, bem como a repartição dos recursos que lhes são afetados* incluem a contratação pública de medicamentos (críticos ou não) usando orçamentos públicos. Continua a ser indesejável a erosão das competências nacionais no domínio da saúde, uma vez que as políticas, as prioridades e os orçamentos dos Estados-Membros diferem e têm de ser adaptados às necessidades específicas a nível nacional – as mais próximas dos cidadãos e dos doentes.

Continuamos convictos de que, no final do processo legislativo ordinário, ainda haverá tempo para escolher uma base jurídica adequada. Podem servir de inspiração outros atos legislativos sobre situações complexas de interação entre o mercado interno e as políticas de saúde – na sua maioria da competência nacional –, como o Regulamento (UE) 2021/2282 relativo à avaliação das tecnologias da saúde, que tem **uma dupla base jurídica – o artigo 168.º e o artigo 114.º do TFUE.**

Por último, observamos que a aplicação do artigo 18.º, n.º 2, e do artigo 19.º depende em grande medida de orientações, que deverão ser elaboradas atempadamente e no respeito das competências dos Estados-Membros no domínio dos cuidados de saúde.

Continuamos empenhados em contribuir de forma construtiva para os próximos trilogos, com o objetivo de alcançar um quadro regulamentar razoável, claro e juridicamente sólido.»

## **DECLARAÇÃO DA ITÁLIA**

«A Itália apoia o combate às ruturas e o reforço da produção local de medicamentos críticos, que são fundamentais para garantir um acesso atempado e uniforme aos medicamentos críticos em toda a UE.

As medidas previstas na proposta de regulamento relativo aos medicamentos críticos possibilitam uma maior resiliência do sistema farmacêutico europeu, dando resposta a prioridades também identificadas pela Itália a nível nacional.

No entanto, gostaríamos de salientar vários aspetos que causam preocupação à Itália.

### **Contratação pública colaborativa**

A Itália considera que a contratação pública colaborativa, na qual a Comissão atua em nome e por conta dos Estados-Membros, deverá ser reservada exclusivamente para medicamentos críticos escassos (e com uma vulnerabilidade comprovada na cadeia de abastecimento) ou para categorias bem circunscritas de medicamentos, em casos excecionais, nos quais a existência de uma população de doentes reduzida («doenças ultra graves») não garanta a aquisição desses medicamentos a nível nacional. Com efeito, no entender da Itália, a utilização da contratação pública colaborativa como procedimento habitual para a aquisição de uma vasta gama de medicamentos pode ter um impacto negativo na concorrência e nos procedimentos de negociação nos Estados-Membros não participantes, podendo resultar numa espécie de «preço de referência europeu», superior ao preço que poderia ser negociado pelos Estados-Membros não participantes. Do ponto de vista da execução, a gestão da contratação pública colaborativa poderá revelar-se complexa na prática, em termos de execução de contratos e potenciais litígios. Além disso, parece existir uma potencial derrogação implícita das disposições dos Tratados da UE, nos termos dos quais a fixação de preços e os reembolsos são competência dos Estados-Membros.

### **Informações sobre os requisitos em matéria de reservas de contingência**

A Itália não considera que não devem ser fornecidas à EMA/ao GDRM informações sobre os requisitos em matéria de reservas de contingência nacionais. A gestão de tais informações deverá ser principalmente competência da EMA/do GDRM, enquanto organismos responsáveis pela proteção da saúde pública. Estes últimos deverão, por sua vez, informar o Grupo de Coordenação dos Medicamentos Críticos (GCMC), uma vez que estas informações podem também ser pertinentes do ponto de vista industrial.

A imposição pelos Estados-Membros de obrigações em matéria de reservas de contingência, sem haver coordenação com outros Estados-Membros – ainda que tal viesse reduzir as ruturas e conceder às autoridades nacionais dos Estados-Membros em causa tempo para atuar – poderá inclusivamente ter repercussões negativas e criar ou agravar as ruturas noutros Estados-Membros. Consequentemente, a disposição relativa à informação imediata e aos requisitos em matéria de reservas de contingência têm importantes implicações em termos de saúde pública, uma vez que permite que outros Estados-Membros prevejam e reajam de forma atempada a ruturas que possam ser causadas pela imposição de reservas de contingência. Por conseguinte, a gestão destas informações deverá ser competência da EMA/do GDRM, enquanto instituições responsáveis pela proteção da saúde pública. Estas instituições (a EMA/o GDRM) deverão, por sua vez, informar o GCMC, uma vez que estas informações podem também ser pertinentes para a indústria. Além disso, a atribuição de competências em matéria de saúde pública ao GCMC dificulta ainda mais a distinção entre a sua esfera de responsabilidades e a da das autoridades responsáveis pela proteção da saúde pública, como a EMA e o GDRM, resultando num risco concreto de potenciais discrepâncias na gestão de casos individuais.»

## **Declarações sobre pontos «A» não legislativos constantes do documento 15840/25**

**Ad ponto 2 da lista de pontos «A»:**

**Regulamento do Conselho que fixa, para 2026, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico**

*Adoção*

### **DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ALEMANHA, DA DINAMARCA, DA ESTÓNIA, DA FINLÂNDIA, DA LETÓNIA, DA LITUÂNIA, DA POLÓNIA E DA SUÉCIA sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base no respeitante ao bacalhau do Báltico oriental e ao bacalhau do Báltico ocidental em 2026**

«Dado que a biomassa das unidades populacionais de bacalhau do Báltico oriental e bacalhau do Báltico ocidental é inferior a  $B_{lim}$  e a fim de assegurar a recuperação da unidade populacional em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1139, a Alemanha, a Dinamarca, a Estónia, a Finlândia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia e a Suécia comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere a estas unidades populacionais em 2026. Este compromisso responde às atuais circunstâncias excecionais das unidades populacionais de bacalhau do Báltico oriental e de bacalhau do Báltico ocidental.»

### **DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ALEMANHA, DA DINAMARCA, DA FINLÂNDIA, DA POLÓNIA E DA SUÉCIA sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base no respeitante ao arenque do Báltico ocidental em 2026**

«Dado que a biomassa da unidade populacional de arenque do Báltico ocidental é inferior a  $B_{lim}$  e a fim de assegurar a recuperação da unidade populacional em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1139, a Alemanha, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Suécia comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere a esta unidade populacional em 2026. Este compromisso responde às atuais circunstâncias excecionais da unidade populacional de arenque do Báltico ocidental.»

**DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ALEMANHA, DA DINAMARCA, DA ESTÓNIA, DA FINLÂNDIA, DA LETÓNIA, DA LITUÂNIA, DA POLÓNIA E DA SUÉCIA sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base no respeitante ao salmão da bacia principal em 2026**

«Dado que nas subdivisões CIEM 22-29S quase todas as unidades populacionais de salmão selvagem nos rios se encontram em níveis bastante inferiores a  $R_{lim}$  e a fim de assegurar a recuperação das unidades populacionais, a Alemanha, a Dinamarca, a Estónia, a Letónia, a Lituânia e a Polónia comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere a estas unidades populacionais em 2026. Este compromisso responde às atuais circunstâncias excecionais das unidades populacionais de salmão selvagem nos rios a sul de 59°30'N de latitude.

Tendo em conta a migração limitada de salmão nos principais rios salmoníferos do golfo de Bótnia, tanto em 2023 como em 2024, e a fim de assegurar e promover uma recuperação mais rápida das unidades populacionais de salmão, a Finlândia compromete-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere à quota de salmão da bacia principal em 2026. A Suécia compromete-se a limitar o recurso à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 apenas para efeitos de capturas acessórias e de capturas inevitáveis. Estes compromissos respondem à evolução preocupante das unidades populacionais de salmão selvagem nos rios nas subdivisões CIEM 30-31.»

**DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ALEMANHA, DA DINAMARCA, DA ESTÓNIA, DA FINLÂNDIA, DA LETÓNIA, DA LITUÂNIA, DA POLÓNIA E DA SUÉCIA sobre as trocas de quotas de bacalhau do Báltico oriental e de bacalhau do Báltico ocidental**

«Num espírito de solidariedade, os Estados-Membros que não necessitam de toda a sua quota de capturas acessórias de bacalhau do Báltico oriental ou de bacalhau do Báltico ocidental esforçar-se-ão por chegar a acordo sobre trocas de quotas com um Estado-Membro que possa demonstrar que será afetado pelo efeito de bloqueio devido a uma quota limitada de bacalhau do Báltico oriental ou de bacalhau do Báltico ocidental.»

**DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ALEMANHA, DA DINAMARCA, DA ESTÓNIA, DA LITUÂNIA E DA POLÓNIA sobre as transferências de quotas de salmão da bacia principal**

«Num espírito de solidariedade e reconhecendo os esforços de conservação envidados pela Finlândia e pela Suécia, que permitiram restabelecer unidades populacionais saudáveis nas suas águas, um Estado-Membro que não possa utilizar a totalidade da sua quota para o salmão da bacia principal terá em conta a possibilidade de transferir voluntariamente a parte não utilizada ou não utilizável dessa quota para a Finlândia e/ou para a Suécia.»

**DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ALEMANHA, DA DINAMARCA E DOS PAÍSES BAIXOS sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base no que respeita à faneca-da-Noruega no mar do Norte na campanha de pesca de 2026**

«Uma vez que o CIEM prevê que a biomassa da faneca-da-Noruega no mar do Norte (NOP/2A3A4.) desça abaixo do  $B_{lim}$ , e dado que o CIEM recomenda capturas nulas para a campanha de pesca de 2026 (de 1 de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026), e a fim de assegurar a recuperação da unidade populacional, a Alemanha, a Dinamarca e os Países Baixos comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere a essa unidade populacional na campanha de pesca de 2026. Este compromisso responde à atual situação excecional dessa unidade populacional.»

**DECLARAÇÃO CONJUNTA DA COMISSÃO E DA ALEMANHA sobre a possibilidade de apoio à cessação temporária das atividades de pesca pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA)**

«De acordo com o artigo 5.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, as medidas corretivas para efeitos da aplicação do artigo 5.º do referido regulamento podem incluir medidas de emergência dos Estados-Membros, tomadas nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, desde que estejam preenchidas determinadas condições.

Tendo em conta a avaliação do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) sobre o bacalhau e o arenque nas subdivisões 22-24, a Alemanha considera, por conseguinte, necessário adotar medidas de emergência nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. As medidas de emergência a aplicar nas subdivisões 22-24 aos navios de pesca alemães consistem na introdução de um período de encerramento de 30 dias para a proteção do bacalhau, para além do período de encerramento para a desova do bacalhau estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento do Conselho que fixa, para 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico, durante o qual não se aplica a isenção prevista no artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e na limitação da pesca do arenque e das pescarias com capturas acessórias de arenque por mais 30 dias, durante os quais é suspensa a isenção da proibição de pescar arenque ocidental para certas pescarias de pequena pesca costeira.

A Comissão e a Alemanha concordam que esta medida de emergência é elegível para financiamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004, desde que cumpra as condições estabelecidas no artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do mesmo regulamento.»

**DECLARAÇÃO CONJUNTA DA COMISSÃO, DA ALEMANHA, DA DINAMARCA, DA ESTÓNIA, DA FINLÂNDIA, DA LETÓNIA, DA LITUÂNIA, DA POLÓNIA E DA SUÉCIA sobre a necessidade urgente de reconstruir as pescarias no mar Báltico**

«Conscientes da importância de iniciar urgentemente a trajetória de reconstrução das pescarias no mar Báltico, a Comissão e a Alemanha, a Dinamarca, a Estónia, a Finlândia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia e a Suécia concordam com a necessidade de solicitar ao Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) que apresente, nos seus pareceres anuais sobre as capturas de unidades populacionais específicas, cenários para recolocar as unidades populacionais em causa nos níveis de biomassa exigidos respeitando diferentes prazos. Esses pareceres deverão ter em conta as características biológicas das unidades populacionais e indicar diferentes níveis de captura para a respetiva fase de reconstrução.»

**DECLARAÇÃO CONJUNTA DA COMISSÃO E DA FINLÂNDIA sobre o arenque da Bótnia**

«A Finlândia manifesta a sua preocupação com o estado do arenque da Bótnia. A Finlândia renova o seu compromisso de continuar a melhorar a recolha de dados relativos ao arenque da Bótnia, com vista a disponibilizar os dados mais recentes ao CIEM. Paralelamente, a Comissão solicitará ao CIEM que atualize o seu parecer sobre essa unidade populacional para 2026 com base nos dados mais recentes apresentados pela Finlândia. Logo que o CIEM responda a esse pedido, a Comissão considerará a possibilidade de apresentar, o mais rapidamente possível, uma proposta de alteração do TAC fixado para 2026 em conformidade com o parecer atualizado do CIEM.»

**DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ESTÓNIA, DA FINLÂNDIA, DA LETÓNIA, DA LITUÂNIA, DA POLÓNIA E DA SUÉCIA sobre os corvos-marinhos e as focas**

«Instamos a Comissão a encontrar, sem demora, soluções para uma melhor gestão dos grandes corvos-marinhos e das focas, a fim de ter em conta o seu impacto nas unidades populacionais de peixes e assegurar o equilíbrio do ecossistema.»

## **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO sobre o acordo político alcançado pelo Conselho**

«A Comissão toma nota do acordo político alcançado pelo Conselho sobre as possibilidades de pesca para 2026 no mar Báltico. A Comissão receia que os seguintes elementos desse acordo possam ser, em comparação com a proposta da Comissão, menos favoráveis à reconstituição das pescarias que dependem da recuperação de determinadas unidades populacionais para as suas atividades económicas: (1) os totais admissíveis de capturas (TAC) para o arenque da Bótnia, o arenque do Báltico central e o arenque do Báltico ocidental deveriam ter sido fixados a um nível que garanta que a probabilidade de as unidades populacionais descerem ou permanecerem abaixo do  $B_{lim}$  em 2027, respetivamente, seja inferior a 5 %; e (2) não deveria haver pesca, comercial ou recreativa, dirigida ao arenque do Báltico ocidental e ao salmão da bacia principal (exceto quando e onde a pesca comercial dirigida é permitida), espécies para as quais o Conselho Internacional para o Estudo do Mar aconselha a cessação de todas as atividades de pesca.»

## **DECLARAÇÃO DA SUÉCIA sobre o parecer do CIEM e a gestão das pescas baseada nos ecossistemas**

«A Suécia reafirma o seu compromisso com uma política das pescas baseada em dados científicos. A Suécia insta a Comissão a assegurar uma abordagem holística nos seus pedidos ao CIEM, de modo que o parecer científico emitido pelo CIEM sobre as possibilidades de pesca também reflita a dimensão e a estrutura das populações e que o parecer do CIEM, além de dispor de parâmetros para as pescarias, inclua também as realidades complexas dos ecossistemas marinhos, nomeadamente os efeitos das atividades humanas, a mortalidade natural provocada por predadores e uma dinâmica mais ampla dos ecossistemas.»

## **DECLARAÇÃO DA ESTÓNIA sobre a fixação, para 2026, das possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico**

«Estamos profundamente preocupados com o processo de fixação dos TAC e das quotas para o mar Báltico na reunião do Conselho (Agricultura e Pescas) de outubro de 2025. Os TAC e as quotas não foram fixados com base nos intervalos propostos nos melhores pareceres científicos disponíveis. É da maior importância que os TAC sejam fixados de acordo com os intervalos fixados no plano plurianual para o mar Báltico quando as unidades populacionais estiverem acima do  $B_{lim}$ . Além disso, tem de ser resolvido com urgência o diferendo que continua a existir em relação ao artigo 4.º, n.º 6. A ideia dos planos plurianuais era reduzir a subjetividade nos debates no Conselho sobre as possibilidades de pesca. Infelizmente, o plano plurianual para o mar Báltico não está a cumprir a sua finalidade. As derrogações arbitrárias dos intervalos F criarão um precedente perigoso para os futuros debates sobre as quotas geridas pela UE.»